LEI 2703/2016

"Autoriza o Poder Executivo a delegar a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário e dá outras providências".

O povo do Município de Abaeté por seus representantes legais, aprovou e eu, Prefeito Municipal de Abaeté em seus nome sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão, sob quaisquer dos regimes previstos na Lei Federal nº 8.987/1995 ou na Lei Federal nº 11.079/2004, dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, compreendendo a coleta, afastamento, tratamento e disposição final de esgoto sanitário.

§ 1º - A concessão de que trata esta Lei será precedida de licitação na modalidade concorrência pública.

§ 2º - Deverão ser realizadas audiência pública e consulta pública, na forma prevista na Lei Federal nº 11.445/2007, sobre o edital de licitação e a minuta de contrato de concessão.

§ 3º - A delegação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário está condicionada à demonstração de viabilidade técnica e econômico-financeira da concessão, devendo os planos de investimentos e projetos relativos ao contrato de concessão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 2º - Os direitos e deveres dos usuários, as condições que satisfazem a prestação do serviço adequado, as diretrizes gerais da política tarifária e do equilíbrio

econômico-financeiro, bem como as demais condições atinentes ao regime da concessão, deverão observar, naquilo que couber, a Lei Federal nº 8.987/1995, a Lei Federal nº 9.074/1995 e a Lei Federal nº 11.079/2004, a depender da modalidade concessória adotada.

Parágrafo único - Para fins desta Lei, considera-se serviço adequado aquele que satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação e modicidade das tarifas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Art. 3º - O contrato de concessão terá prazo de vigência de até 30 (trinta) anos.

Art. 4º - A delegação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário deverá ser realizada em caráter de exclusividade, devendo abranger toda a área urbana do Município.

CAPÍTULO II
DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 5º - Sem prejuízo do disposto em regulamentação própria, são direitos e obrigações dos usuários:

I - Receber o serviço adequado;

II - Amplo acesso às informações sobre os serviços prestados pela concessionária;

III - Prévio conhecimento de seus direitos e deveres e das sanções a que podem estar sujeitos;

IV - Levar ao conhecimento do Poder Público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimentos, referentes aos serviços prestados;

V - Contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos por meio dos quais são prestados os serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

VI - Levar ao conhecimento das autoridades competentes os atos ilícitos praticados na prestação dos serviços;

VII - Pagar pontualmente as tarifas de água e/ou esgoto e os respectivos serviços complementares; e

VIII - Conectar-se às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponíveis.

Art. 6º - Grandes usuários poderão celebrar contrato específico com a concessionária, de acordo com as normas de regulação.

Art. 7º - Os serviços públicos concedidos poderão ser interrompidos pela concessionária nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e

V - inadimplemento do usuário do pagamento das tarifas de água e/ou esgoto ou dos respectivos serviços complementares, após ter sido formalmente notificado.

§ 1º - As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º - A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

CAPÍTULO III
POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º - A política tarifária será ditada buscando harmonizar a exigência de prestação e manutenção do serviço adequado, a justa remuneração da concessionária e a modicidade das tarifas.

Art. 9º - As tarifas de serviços de abastecimento de água e tratamento de esgoto serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões se tornar públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias a contar da cobrança dos valores majorados.

§ 1º- Em nenhuma hipótese a tarifa de água poderá ser fixada em valores superiores aqueles constantes na tabela vigente da Companhia Estatal (COPASA).

§ 2º - A tarifa relativa a prestação de serviço de tratamento de esgoto não poderá ultrapassar 80% (oitenta por cento) da tarifa cobrada da prestação dos serviços de abastecimento de água.

§ 3º- A tarifa relativa à prestação de serviço de esgotamento sanitário somente será exigível após a conclusão da Estação de Tratamento de Esgoto e seu efetivo funcionamento.

Art. 10 - Os reajustes de tarifas de serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário serão realizados observando-se o intervalo de 12 (doze) meses e efetuados com base na seguinte fórmula paramétrica:

$$R = [0{,}25(TEi/TEo - 1) + 0{,}35(SMi/SMo - 1) + 0{,}10(INCCi/INCCo - 1) + 0{,}30(IGP\text{-}Mi/IGP\text{-}Mo - 1)]$$

Onde:

- **R** é o reajuste a ser aplicado;
- **TE** é o valor da tarifa de energia elétrica aplicável à concessionária;
- **SM** é o valor mensal do menor salário da categoria profissional dominante a que pertence a concessionária, pago por força de acordo/convenção coletiva;
- **INCC** é o Índice Nacional de Construção Civil, publicado pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas;
- **IGP-M** é o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas.
- Considera-se como data base, para efeitos deste artigo, a da apresentação das propostas.

§ 1º - Os reajustes serão aplicados sem necessidade de homologação pela Administração Pública, exceto se esta manifestar-se no prazo de até 15 (quinze) dias após a apresentação da planilha pela concessionária, devendo, para tanto apresentar razões fundamentadas nesta Lei ou no contrato de concessão para a rejeição da atualização.

Art. 11 - As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato de concessão, fora do controle da concessionária, que alterem o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

§ 1º - As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelo regulador, ouvidos o Poder Concedente, os usuários e a concessionária.

§ 2º - A criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a apresentação das propostas na licitação, quando comprovada a repercussão sobre o custo do serviço concedido, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 3º - Toda e qualquer alteração unilateral do contrato de concessão deverá ser precedida da adoção das providências necessárias para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 4º - Na hipótese de o Poder Concedente, após a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, conceder benefícios ou isenções tarifárias a qualquer usuário ou grupo de usuários, ou utilizar qualquer mecanismo de cobrança distinto daquele definido no contrato de concessão, deverá ser previamente assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 12 - Todos os procedimentos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão que impliquem revisão tarifária deverão ser conduzidos pelo regulador.

Parágrafo único - Os procedimentos destinados à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de extensão de prazo contratual, alteração do cronograma de investimentos ou indenização à concessionária, poderão ser conduzidos diretamente pelo Poder Concedente, com a devida autorização legislativa, sem a participação do regulador, desde que não impliquem alteração tarifária.

Art. 13 - A concessionária poderá explorar outras fontes de receitas complementares, alternativas, acessórias ou de projetos associados, observadas as disposições do contrato de concessão.

Art. 14 - Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços e a gestão da demanda.

CAPÍTULO IV
REGIME DE BENS

Art. 15 - Todos os bens e estruturas recebidos pela concessionária e todos aqueles que forem adicionalmente construídos para o cumprimento do contrato de concessão, considerados essenciais ao desempenho dos serviços públicos de abastecimento de água potável e de esgotamento sanitário, são considerados bens reversíveis.

Art. 16 - Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores dos serviços constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º - Não gerarão crédito para a concessionária os investimentos feitos sem ônus, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º - Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente enviados para conhecimento do regulador.

§ 3º - Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos à concessionária, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas objeto do contrato de concessão.

Art. 17 - Para alienação de bens, a concessionária deverá observar as seguintes condições:

I - compete exclusivamente ao Poder Concedente a alienação de bens públicos transferidos à concessionária por ocasião da celebração do contrato de concessão;

II - dependerá de anuência do Poder Concedente a alienação de bens privados adquiridos pela concessionária durante a execução do contrato de concessão e que

estejam afetados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

III - não dependerá de anuência do Poder Concedente:

a) a alienação de bens privados da concessionária, desvinculados da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;

b) a alienação de bens móveis ou imóveis que a concessionária considere inservíveis por inadequação técnica ou tecnológica, ou que estejam integralmente deteriorados ou depreciados, desde que assegurada a prestação adequada dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário.

c) a colocação dos recebíveis como garantia de financiamentos.

CAPÍTULO V
DESAPROPRIAÇÕES E SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 18 - O Poder Concedente poderá promover diretamente as desapropriações e instituir as servidões administrativas necessárias à execução dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, ou outorgar à concessionária os poderes necessários para a execução de tais atos.

CAPÍTULO VI

AUTORIZAÇÕES E LICENÇAS

Art. 19 - A obtenção das autorizações e licenças, inclusive as ambientais, necessárias à execução das obras ou da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário serão de responsabilidade do Poder Concedente.

§ 1º - Caberá à Concessionária fornecer ao Poder Concedente os projetos e elementos necessários para a obtenção das licenças.

§ 2º - Na hipótese das autorizações ou licenças necessárias à execução das obras ou à prestação dos serviços não serem obtidas em prazo suficiente para cumprimento do cronograma estabelecido no contrato de concessão, o Poder

Concedente procederá à revisão contratual, visando assegurar o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º - Não configura inadimplemento contratual o eventual descumprimento do cronograma pela concessionária em virtude da não obtenção das autorizações ou das licenças, inclusive as ambientais.

CAPÍTULO VII
PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 20 - Na hipótese de parcelamento do solo no âmbito do Município, o incorporador deverá realizar a infraestrutura básica declarada por lei como de interesse social, incluindo sistema de abastecimento de água potável e sistema de esgotamento sanitário.

§ 1º - A realização dos empreendimentos de parcelamento do solo está condicionada à prévia aprovação dos projetos dos sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário pela concessionária.

§ 2º - Os projetos não poderão ser alterados no decurso da execução das obras sem a prévia aprovação da concessionária.

§ 3º - A aprovação dos projetos poderá ser condicionada à realização deobras complementares, quando, a juízo exclusivo do Município ou do órgão por ele designado, forem julgados imprescindíveis para o adequado funcionamento dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

§ 4º - As obras complementares abrangerão, também, quando necessário, áreas externas do loteamento dentro das especificações indicadas pela municipalidade, ficando a cargo do loteador todos os custos relativos à sua execução.

CAPÍTULO VIII
CONEXÃO ÀS REDES PÚBLICAS DISPONÍVEIS

Art. 21 - Caberá ao Município adotar as medidas cabíveis para garantir que toda edificação permanente urbana seja conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis.

§ 1º - A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.

§ 2º - Na ausência de redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pelo regulador e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 3º - Assim que for tecnicamente possível a conexão dos usuários às redes públicas de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário implantadas, a concessionária deverá informar ao regulador e notificar os usuários para que solicitem a ligação às redes disponíveis no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 4º - Caberá aos representantes do Município, bem como à concessionária, realizar vistorias permanentes nos imóveis urbanos a fim de verificar a existência e regularidade da conexão à rede pública de abastecimento de água potável e/ou de esgotamento sanitário.

Art. 22 - O proprietário ou legítimo possuidor de edificação urbana que não providenciar a conexão às redes públicas de abastecimento de água potável e/ou esgotamento sanitário, nos prazos e condições notificados pela concessionária, ou que obstar a realização de vistorias para aferição da regularidade das conexões, estará sujeito à aplicação das seguintes sanções pelo Município:

I - multa mensal ou fração equivalente a duas vezes o valor estimado do consumo de água, observando a estrutura tarifária vigente e a classe de usuário; e

II - multa no mesmo valor previsto no inciso anterior, por mês ou fração, quando não efetuar a ligação à rede coletora de esgoto.

Parágrafo único - O contrato de concessão deverá prever o repasse das multas para a concessionária, abatidas as despesas de cobranças incorridas pelo Município, visando assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro.

CAPÍTULO IX
SANÇÕES

Art. 23 - Pela inexecução total ou parcial do contrato de concessão, ou pelo descumprimento da legislação e demais normas aplicáveis à delegação de serviços públicos, poderão ser aplicadas as seguintes sanções à concessionária:

I - advertência;

II - multa;

III - intervenção na concessão;

IV - caducidade.

Art. 24 - Caberá ao regulador a aplicação das sanções de advertência e multa e ao Poder Concedente a aplicação das sanções de intervenção e caducidade, ouvido previamente o regulador.

§ 1º - Constatados indícios da prática de infração, caberá ao regulador expedir auto de infração que contenha de forma detalhada a descrição dos fatos, o enquadramento legal e a indicação das sanções aplicáveis.

§ 2º - A aplicação de sanções será precedida da instauração de prévio procedimento administrativo pelo regulador, devendo ser oportunizado à concessionária o direito de ampla defesa.

§ 3º - A aplicação de sanções deverá ser pautada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para o serviço público concedido e para os usuários, a vantagem auferida pelo infrator, a intenção em mitigar as consequências, os antecedentes e a reincidência específica da conduta.

§ 4º - Considera-se reincidência específica, para fins desta lei, a repetição de infração igual no período de 12 (doze) meses após decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 25 - Constitui infração sujeita à imposição da sanção de advertência a operação ou prestação dos serviços em desconformidade com o regulamento dos serviços ou outra norma que estabeleça os critérios para caracterização da prestação adequada.

Parágrafo único - A sanção de advertência não será aplicada sem que seja concedido prazo razoável para que a concessionária regularize a situação de não conformidade constatada.

Art. 26 - O descumprimento reiterado de advertências aplicadas pelo regulador ensejará a aplicação da sanção de multa, observadas normas de regulação.

Art. 27 - A decretação de intervenção pressupõe a comprovação da prática de condutas comissivas ou omissivas, que acarretem graves prejuízos para a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, ou representem manifesta e dolosa violação à legislação vigente, às normas regulamentares, ao contrato de concessão e ao edital de licitação.

§ 1º - Previamente ao decreto de intervenção o Poder Concedente deverá consultar o ente regulador, que deverá justificar sua decisão em procedimento administrativo próprio, assegurando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

§ 2º - O decreto de intervenção, que será sempre acompanhado de parecer favorável do ente regulador, deverá enumerar de forma taxativa e objetiva as medidas que poderão ser adotadas durante o período de intervenção, devendo ser indispensáveis ao restabelecimento da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, ou adequação à legislação vigente, às normas regulamentares, ao contrato de concessão e ao edital de licitação.

§ 3º - A intervenção deverá ser decretada por prazo determinado e terá a duração necessária e suficiente para que o Poder Concedente regularize a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, de acordo com a legislação vigente, as normas regulamentares, o contrato de concessão e o edital de licitação.

Art. 28 - A declaração da caducidade da concessão será objeto de procedimento administrativo próprio e só será instaurada após prévia sindicância administrativa para averiguação da ocorrência de inadimplemento contratual pela concessionária.

§ 1º - A instauração da sindicância administrativa estará condicionada à lavratura de auto de infração pelo regulador, o qual servirá como termo circunstanciado, que deverá conter:

I - a descrição detalhada dos fatos imputados à concessionária;

II - a indicação da norma legal ou da cláusula do edital de licitação ou do contrato de concessão que foi violada.

§ 2º - A sindicância administrativa e o procedimento de caducidade deverão observar os princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica.

§ 3º - A concessionária terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o auto de infração, contados a partir do seu recebimento.

§ 4º - Antes da instauração do procedimento de caducidade, o regulador poderá, de maneira fundamentada, rejeitar as alegações da concessionária acerca dos fatos relatados no auto de infração, circunstância em que deverá conceder o prazo razoável para adoção das providências e medidas necessárias ao restabelecimento da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia e modicidade das tarifas, ou adequar a prestação dos serviços à legislação vigente, às normas regulamentares, ao contrato de concessão e respectivo edital de licitação.

§ 5º - O procedimento de caducidade será instaurado pelo regulador, que deverá observar o disposto no art. 38, § 3º, da Lei Federal nº 8.987/1995.

§ 6º - No procedimento de caducidade, caberá ao regulador realizar sua instrução e emissão de parecer final, circunstância em que:

I - o procedimento será arquivado caso o regulador opine pela improcedência da declaração de caducidade;

II - o procedimento será encaminhado ao Poder Concedente para decisão final caso o regulador opine pela procedência da declaração de caducidade.

CAPÍTULO X
EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 29 - A concessão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será extinta nas seguintes hipóteses:

I - término do prazo contratual;

II - rescisão contratual amigável ou judicial;

III - anulação da concessão;

IV - encampação;

V - caducidade;

VI - falência ou extinção da concessionária.

Art. 30 - Extinta a concessão por quaisquer das hipóteses descritas acima, retornarão ao patrimônio do Município os bens reversíveis, devendo o Poder Executivo ressarcir previamente a concessionária por eventuais investimentos não amortizados até o termo final da concessão, preferencialmente por meio de extensão do prazo contratual ou em dinheiro.

§ 1º - O valor da indenização devida à concessionária será aferido por meio de cálculos realizados por empresa de auditoria independente de primeira linha especialmente contratada pelo Poder Concedente e aprovado pela Concessionária.

Art. 31 – As atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão exercidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Urbanos.

Parágrafo Único – No intuito de custear as atividades proteção e fiscalização ambiental, a empresa concessionária dos serviços de água e esgoto deverá destinar o correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta efetivamente arrecadada no mês imediatamente anterior, ao Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente (CODEMA).

Art. 32 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Abaeté, 23 de março de 2016.

Armando Greco Filho
Prefeito Municipal de Abaeté

Ivanete Aparecida Pereira
Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos